

anexo 2 (decretos e portarias)

ANEXO 2 -DECRETOS E PORTARIAS

- 1-decretõ 51.470/72, de 22/5/62
- 2-Portaria Ministerial nº 182/63, de 28/6/63
- 3- " " nº 195/63, de 8/7/63
- 4- " " nº 203/63, de 9/7/63
- 5- " " nº 235/63, de 29/7/63
- 6- decreto nº 51552, de 26/9/62
- 7- " nº 51 867, de 26/3/63
- 8- " nº 53 465, de 21/1/64
- 9 - lei nº 5 379, de 15/12/67
- 10-Portaria nº 143, de 14/6/62
- 11- " nº 196, de 9/7/63
- 12- " nº 200, de 9/7/63
- 13- " nº 233, de 23/7/63
- 14- " nº 234, de 24/7/63
- 15- " nº 257, de 6/8/63
- 16- " nº 328, de 11/9/63
- 17- " nº 72, de 27/2/64
- 18- " nº 73, de 27/2/64
- 19- " nº 74 , de 27/2/64
- 20- " nº 75, de 27/2/64
- 21- " nº 108, de 17/3/64
- 22- " nº 109, de 17/3/64
- 23- " nº 110, de 17/3/64
- 24- " nº 111, de 17/3/64
- 25- " nº 112, de 17/3/64
- 26- " nº 91, de 16/3/64
- 27 - " nº 92, de 16/3/64
- 28- " nº 93, de 16/3/64
- 29- " nº 94, de 16/4/64
- 30- " nº 237, de 14/4/64

DECRETO N. 51.466 — DE 16 DE MAIO DE 1962

Dispõe sobre o enquadramento de que trata a Lei n. 3.780 (*), de 12 de julho de 1960, art. 76, e Lei n. 3.115 (*), de 16 de março de 1957, art. 15

Art. 1º Os enquadramentos de pessoal ferroviário, a que se refere o artigo 15 da Lei 3.115, de 16 de março de 1957 e o art. 76, da Lei 3.780, de 12 de julho de 1960 serão feitos de acordo com as funções realmente exercidas na data da vigência da referida Lei e processados pelas Unidades de Operação da Rede Ferroviária Federal S. A., devendo ser encaminhados ao Ministro da Viação e Obras Públicas para homologação, depois de aprovadas pela Diretoria daquela sociedade.

Art. 2º Uma vez homologados, serão submetidos à aprovação do Presidente da República e do Conselho de Ministros.

Art. 3º Concomitantemente com o enquadramento a que se refere este decreto, serão elaboradas pelas respectivas ferrovias, as tabelas de Extranumerários Mensalistas de que trata o decreto 43.549 (*), de 10 de abril de 1958, art. 1º, § 2º.

§ 1º Tais tabelas, integradas pelo pessoal admitido até 30 de setembro de 1957, levarão em conta as funções atualmente exercidas pelos respectivos ocupantes, incluirão o pessoal Tarefaire, Contratados e de Obras, amparados por legislação específica.

§ 2º Na organização das tabelas a que se refere o presente artigo será obedecido, quanto aos requisitos para a readaptação e início de percepção das respectivas vantagens financeiras, o Decreto n. 49.370, de novembro de 1960 regulamentador do art. 43, da Lei n. 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 4º Fica mantida a Comissão Mista, ora em funcionamento na Rede Ferroviária Federal S. A., à qual competirá observar o disposto neste decreto.

Art. 5º Os enquadramentos já aprovados serão revistos pela Comissão a que alude o artigo anterior, a fim de serem adaptados às normas deste decreto.

Art. 6º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) V. LEX Leg. Fed. 1960, págs. 498, 997 e 1.224; 1957, pág. 291; 1958, pág. 162.

DECRETO N. 51.467 — DE 17 DE MAIO DE 1962

Dispõe sobre funções gratificadas do Departamento de Imprensa Nacional.

DECRETO N. 51.469 — DE 21 DE MAIO DE 1962

Aprova o Quadro do Pessoal da Universidade do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

DECRETO N. 51.468 — DE 17 DE MAIO DE 1962

Abre ao Ministério da Saúde o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, destinado à Cruz Vermelha Brasileira.

DECRETO N. 51.470 — DE 22 DE MAIO DE 1962

Institui, no Ministério da Educação e Cultura, como serviço em regime especial de financiamento para o desenvolvimento social e econômico, a Mobilização Nacional Contra o Analfabetismo e dá outras providências

Art. 1º Fica instituída, no Ministério da Educação e Cultura, como serviço em regime especial de financiamento para o desenvolvimento social e econômico, a Mobilização Nacional Contra o Analfabetismo.

Parágrafo único. A Mobilização Nacional Contra o Analfabetismo incorpora os serviços das Campanhas de Educação de Adultos, de Educação Rural, de Construção de Prédios Escolares, de Extensão da Escolaridade e Educação Complementar, de Erradicação do Analfabetismo e de Merenda Escolar.

Art. 2º A Mobilização Contra o Analfabetismo terá como objetivo principal convocar todos os brasileiros que tiverem o privilégio de estudar, para cooperar na promoção de:

I — escolarização de todas as crianças de sete a onze anos, mediante o provimento e a ampliação da rede escolar primária e o aprimoramento dos métodos de ensino elementar, através de convênios com os Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas que se dediquem a tarefas da educação.

II — identificação de todos os jovens analfabetos, de 12 a 21 anos;

III — instalação e manutenção de cursos de alfabetização para jovens entre 12 e 21 anos;

IV — atendimento subsidiário, na medida das possibilidades da população adulta de mais de 21 anos.

Art. 3º A Mobilização Nacional Contra o Analfabetismo será orientada por um Conselho, cabendo sua execução a uma Comissão Executiva.

Art. 4º O Conselho da Mobilização Nacional Contra o Analfabetismo, sob a supervisão do Presidente da República, será composto dos membros do Conselho de Ministros, dos Governadores dos Estados que dele concordarem em participar, do Prefeito do Distrito Federal e dos Presidentes da Conferência Nacional dos Bispos, da Confederação Nacional da Indústria, da Confederação Nacional do Comércio, da Confederação Rural Brasileira, da Associação Brasileira de Imprensa, da União Nacional dos Estudantes, da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria e da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio.

§ 1º A presidência do Conselho da Mobilização caberá ao Presidente do Conselho de Ministros e a vice-presidência ao Ministro da Educação e Cultura.

§ 2º Os Governadores dos Estados e os Presidentes dos organismos a que se refere este artigo poderão fazer-se representar nas reuniões do Conselho a que não possam comparecer.

§ 3º Sempre que o Presidente da República comparecer às sessões do Conselho, caber-lhe-á a presidência dos trabalhos.

Art. 5º A Comissão Executiva será constituída do Ministro da Educação e Cultura, do Superintendente da SUDENE, dos Diretores do Departamento Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e do Serviço de Estatística do Ministério da Educação e Cultura, além de três técnicos designados pelo Ministro da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A presidência e a vice-presidência da Comissão Executiva caberão, respectivamente, ao Ministro da Educação e Cultura e ao Diretor do Departamento Nacional de Educação.

Art. 6º O Conselho de Mobilização Nacional contra o Analfabetismo será o órgão de supervisão e orientação da Campanha, cabendo-lhe, inclusive, aprovar os planos gerais ou regionais elaborados pela Comissão Executiva.

Art. 7º A Comissão Executiva será o órgão de planejamento e execução de todas as atividades da Mobilização Nacional Contra o Analfabetismo, de acordo com o previsto neste Decreto e nas instruções que baixar.

Art. 8º A execução da Mobilização Nacional Contra o Analfabetismo nos Estados, Territórios e Distrito Federal caberá a comissões designadas pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura e será realizada, de preferência, mediante convênio com os governos estaduais e municipais, bem assim com entidades públicas ou privadas e órgãos regionais, de acordo com os planos elaborados pela Comissão Executiva.

Art. 9º No planejamento e execução da Campanha Contra o Analfabetismo, a Comissão Executiva poderá dividir o território nacional em regiões.

§ 1º Na hipótese deste artigo, as deliberações do Conselho da Mobilização Nacional Contra o Analfabetismo poderão ser tomadas com a presença dos Governadores da Região e dos demais membros que compõem o dito Conselho.

§ 2º Em cada Estado, os municípios poderão ser agrupados por regiões, cabendo, então, a execução da Campanha a comissões regionais.

§ 3º Poderão ser organizadas, ainda, Comissões Municipais.

Art. 10. O Ministro da Educação e Cultura poderá designar, dentre os membros da Comissão Executiva, um Coordenador Geral das atividades da Mobilização Designará, ainda, um Secretário-Geral para o Conselho e a Comissão Executiva, bem assim três Secretários, um para a campanha de alfabetização, outro para a campanha de extensão da escolaridade e, finalmente, outro para a campanha de construção escolar. Poderá, outrossim, designar assessores em número necessário para atender a:

- a) coordenação técnica, encarregada da preparação do material didático e da apuração dos resultados alcançados;
- b) coordenação de divulgação encarregada de promover a mobilização da opinião pública para os objetivos visados pela campanha da extensão da escolaridade e pela campanha de alfabetização;
- c) coordenação financeira, encarregada da programação dos dispêndios e do controle das atividades da Mobilização que importem em despesas.

Art. 11. A Comissão Executiva contará com a colaboração de todos os órgãos públicos, autárquicos e paraestatais, podendo requisitar servidores públicos civis ou militares para a execução dos trabalhos que empreender.

Art. 12. As estações de radiodifusão e outros órgãos de publicidade pertencentes à União manterão programa de incentivo à Mobilização Nacional Contra o Analfabetismo, projetadas de acordo com a Comissão Executiva, que também procurará obter a colaboração de órgãos de imprensa e radiodifusão particulares.

Parágrafo único. As estações de radiodifusão e de televisão, para gozarem de qualquer favor público, deverão apresentar prova de que colaboraram na campanha de Mobilização Contra o Analfabetismo.

Art. 13. Os recursos da Mobilização serão os do Fundo Nacional de Ensino Primário — excluída a cota destinada ao aperfeiçoamento do magistério, que continuará a cargo do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos — e os das campanhas referidas no artigo 1º deste Decreto, além daqueles que lhe forem destinados pelos Poderes Públicos, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, órgãos regionais e entidades privadas, ou resultarem de financiamentos públicos ou privados, internos ou externos.

Art. 14. A rede escolar pública de todo o País, inclusive do Ensino Superior, destinará o máximo de espaço de suas instalações para o funcionamento dos cursos noturnos instalados pela Mobilização. Iguais facilidades serão asseguradas por todos os órgãos públicos, na medida das disponibilidades.

Art. 15. O pessoal administrativo e técnico da Mobilização Nacional Contra o Analfabetismo será recrutado, de preferência, dentre o pessoal das Campanhas referidas no artigo 1º, mediante requisição ou através de contratos que se regerão pela legislação trabalhista.

Art. 16. A Comissão Executiva iniciará as atividades da Mobilização em todo o País, dentro de trinta dias após a aprovação do plano piloto da Campanha pelo Conselho de Mobilização.

Parágrafo único. A critério da Comissão Executiva e mediante aprovação do Conselho, o planejamento e a execução da Campanha poderão ser feitos parceladamente, por região.

Art. 17. Serão instituídos o Registro Mérito, medalhas e menções especiais, com o fim de agraciar todos quantos se distinguirem por trabalhos excepcionais às atividades da Mobilização Nacional Contra o Analfabetismo.

Art. 18. A Comissão Executiva expedirá instruções para o planejamento e a execução das atividades da Mobilização Nacional Contra o Analfabetismo.

Art. 19. Os atuais Centros Pilotos de Erradicação do Analfabetismo serão transformados em Centros Regionais de Treinamento de Professores de ensino primário.

Art. 20. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive o Decreto n. 51.222 (*), de 22 de agosto de 1961.

(*) V. LEX Leg. Fed. 1961, pág. 866.

LEI N. 4.062 — DE 14 DE MAIO DE 1962

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, como auxílio à Faculdade Católica de Filosofia de Sergipe.

LEI N. 4.063 — DE 19 DE MAIO DE 1962

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, créditos especiais destinados às Escolas de Enfermagem Wenceslau Braz de Itajubá, do Pará, em Belém e Hermantina Beraldo, de Juiz de Fora, bem como à Faculdade de Serviço Social de Juiz de Fora.

LEI N. 4.064 — DE 19 DE MAIO DE 1962

Isenta dos impostos de importação e de consumo material importado pela Companhia Telefônica de Pirapora, Estado de Minas Gerais.

LEI N. 4.065 — DE 19 DE MAIO DE 1962

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Conselho de Ministros, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00, para ocorrer a despesas com o seu funcionamento no exercício de 1961.

DECRETO N. 51.472 — DE 24 DE MAIO DE 1962

Amplia a carreira de Procurador do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

DECRETO N. 51.471 — DE 22 DE MAIO DE 1962

Dispõe sobre o enquadramento do pessoal amparado pela Lei n. 3.967 (*), de 5 de outubro de 1961.

(*) V. LEX Leg. Fed. 1961, pág. 823.

DECRETO N. 51.473 — DE 25 DE MAIO DE 1962

Cria funções gratificadas no quadro de pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio.

DECRETO N. 51.477 — DE 29 DE MAIO DE 1962

Altera o Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e dá outras providências.

DECRETO N. 51.480 — DE 29 DE MAIO DE 1962

Altera o Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

DECRETO N. 51.476 — DE 29 DE MAIO DE 1962

Torna públicas as adesões, por parte da Finlândia e do Haiti, à Convenção Internacional para a Unificação de certas Regras relativas do Sequestro Preventivo de Aeronaves, concluída em Roma, a 29 de maio de 1933.

DECRETO N. 51.478 — DE 29 DE MAIO DE 1962

Altera dispositivos do Decreto n. 51.349 (*), de 20 de novembro de 1961 e dá outras providências.

(*) V. LEX Leg. Fed. 1961, pág. 951.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

(*) V. LEX. Leg. Fed., 1962, pág. 238

DECRETO N. 53.461 — DE 21 DE JANEIRO DE 1964
Aprova o Plano de Construções Navais para o Biênio 1964-1965 e adota outras providências.

1º Fica aprovado o Plano de Construções Navais, indispensável ao desenvolvimento econômico e social do País, para o Biênio de 1964-65; constituindo programa de encomenda de navios aos Estaleiros Nacionais num total de 533.500 toneladas de peso morto.

2º O Plano de Construções Navais de que trata o presente decreto será executado com os recursos do Fundo de Marinha Mercante e das dotações constantes dos orçamentos de 1964 e 1965, bem como dos recursos próprios do investimento das sociedades de economia mista que disponham ou venham a dispor de frota própria de transporte marítimo.

3º As sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior efetuarão suas encomendas de navios de acordo com programa de execução organizado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

4º O Plano de Construções Navais será periodicamente revisto pela Comissão de Marinha Mercante, que proporá ao Ministério da Viação e Obras Públicas sua alteração e necessárias suplementações de recursos.

5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N. 53.463 — DE 21 DE JANEIRO DE 1964
Transforma a Divisão Jurídica do D. N. E. P. em Procuradoria Judicial (P. J.) e dá outras providências

Art. 1º É transformada, sem aumento de despesa, em Procuradoria Judicial (P. J.), a atual Divisão Jurídica do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

§ 1º Os atuais cargos em comissão de Diretor e Assistente de Diretor da Divisão Jurídica são transformados, respectivamente, com os mesmos vencimentos, nos de Procurador-Geral e Subprocurador-Geral, a serem preenchidos por Procuradores ou Assistentes Jurídicos do Quadro de Pessoal da autarquia.

§ 2º São mantidos na Procuradoria Judicial (P. J.), com as mesmas gratificações que lhes são atribuídas, as Seções do Contencioso e Jurídica.

Art. 2º O número de ocupantes dos cargos de Procurador de 3ª Categoria, de que trata o Anexo II, letra "a", do Decreto n. 52.901 (*), de 21 de novembro de 1963, fica retificada para cinco (5), lendo-se em seguida aos nomes constantes do Anexo IV, letra "c", o de Donato Ângelo Leal.

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) V. LEX. Leg. Fed., 1963, pág. 1.480.

DECRETO N. 53.408 — DE 16 DE JANEIRO DE 1964
Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Sul América Companhia Nacional de Seguros de Vida, inclusive aumento do capital social.

DECRETO N. 51.921 — DE 26 DE ABRIL DE 1963
Autoriza estrangeiro a adquirir, em transferência de aforamento, o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

→ DECRETO N. 53.465 — DE 21 DE JANEIRO DE 1964
Institui o Programa Nacional de Alfabetização do Ministério da Educação e Cultura e dá outras providências

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Alfabetização, mediante o uso do Sistema Paulo Freire, através do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º Para execução do Programa Nacional de Alfabetização, nos termos do artigo anterior, o Ministro da Educação e Cultura constituirá uma Comissão Especial e tomará todas as providências necessárias.

Art. 3º O Ministério da Educação e Cultura escolherá duas áreas no Território Nacional para início da operação do Programa de que trata o presente Decreto.

Art. 4º A Comissão do Programa Nacional de Alfabetização convocará e utilizará a cooperação e os serviços de: agremiações estudantis e profissionais, associações esportivas, sociedades de bairro e municipalistas, entidades religiosas, organizações governamentais, civis e militares, associações patronais, empresas privadas, órgãos de difusão, o magistério e todos os setores mobilizáveis.

Art. 5º São considerados relevantes os serviços prestados à campanha de alfabetização em massa realizada pelo Programa Nacional de Alfabetização.

Art. 6º A execução e desenvolvimento do Programa Nacional de Alfabetização ficarão a cargo da Comissão Especial de que trata o Art. 2º.

Parágrafo único. O Ministro da Educação e Cultura expedirá, em tempo oportuno, portarias contendo o regulamento e instruções para funcionamento da Comissão, bem como para desenvolvimento do Programa.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO N. 53.376 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1963
Declara de utilidade pública a "União Sul-Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia", com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

DECRETO N. 52.516 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1963
Autoriza o cidadão brasileiro Tertulino Ferreira Martins, a comprar pedras preciosas.

DECRETO N. 52.885 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1963
Autoriza a firma Diamantes Industriais Roder Ltda., a comprar pedras preciosas.

DECRETO N. 53.466 — DE 22 DE JANEIRO DE 1964
Altera dispositivos do Regulamento de Promoções da Marinha aprovado pelo Decreto n. 42.808 (*), de 13 de dezembro de 1957

Art. 1º Fica alterado o Regulamento de Promoções para Oficiais da Marinha, aprovado pelo Decreto n. 42.808, de 13 de dezembro de 1957, para o fim de modificar a redação do parágrafo 2º do artigo 18, dada pelo Decreto n. 46.354 (*), de 6 de julho de 1959, como se segue:

Art. 18.

§ 2º Será computado como tempo de embarque, para todos os efeitos, o período em que o Oficial servir nas seguintes comissões: Gabinete Militar da Presidência da República, Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, Gabinete do Ministro da Marinha, Estado-Maior das Forças Armadas, Núcleos de Comando de Zona de Defesa, Estado-Maior da Armada, Escola de Guerra Naval, Centro de Adestramento "Almirante Marques de Leão", Centro de Informações da Marinha e Ilhas Oceânicas (Trindade e Fernando de Noronha).

Outras disposições

Art. 50. Aos bancos estrangeiros, autorizados a funcionar no Brasil, serão aplicadas as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que a legislação vigente nas praças em que tiverem sede suas matrizes impõe aos bancos brasileiros que nelas desejam estabelecer-se.

Parágrafo único. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará as instruções necessárias para que o disposto no presente artigo seja cumprido, no prazo de dois anos em relação aos bancos estrangeiros já em funcionamento no país.

Art. 51. Aos bancos estrangeiros cujas matrizes tenham sede em praças em que a legislação imponha restrições ao funcionamento de bancos brasileiros, fica vedado adquirir mais de 30% (trinta por cento) das ações com direito a voto, de bancos nacionais.

Art. 52. Na execução de um programa de planejamento geral, ouvido o Conselho Nacional de Economia, o Conselho de Ministros estabelecerá uma classificação de atividades econômicas, segundo o seu grau de interesse para a economia nacional.

Parágrafo único. Essa classificação e suas eventuais alterações serão promulgadas mediante decreto e vigorarão por períodos não inferiores a três anos.

Art. 53. O Conselho de Ministros poderá estabelecer, mediante decreto, ouvido o Conselho Nacional de Economia:

I — que a inversão de capitais estrangeiros, em determinadas atividades, se faça com observância de uma escala de prioridade, em benefício de regiões menos desenvolvidas do país;

II — que os capitais assim investidos sejam isentos, em maior ou menor grau, das restrições previstas no artigo 28;

III — que idêntico tratamento se aplique aos capitais investidos em atividades consideradas de maior interesse para a economia nacional.

Art. 54. Fica o Conselho de Ministros autorizado a promover entendimentos e convênios com as nações integrantes da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, tendentes à adoção por elas de uma legislação uniforme, em relação ao tratamento a ser dispensado aos capitais estrangeiros.

Art. 55. A SUMOC realizará, periodicamente, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o censo dos capitais estrangeiros aplicados no País.

Art. 56. Os censos deverão realizar-se nas datas dos Recenseamentos Gerais do Brasil, registrando a situação das empresas e capitais estrangeiros, em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 57. Caberá à SUMOC elaborar o plano e os formulários do censo a que se referem os artigos anteriores, de modo a permitir uma análise completa da situação, movimentos e resultados dos capitais estrangeiros.

Parágrafo único. Com base nos censos realizados, a SUMOC elaborará relatório contendo ampla e pormenorizada exposição ao Conselho de Ministros e ao Congresso Nacional.

Art. 58. As infrações à presente lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas que variarão de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a serem aplicadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma prescrita em regulamento ou instruções que, a respeito, forem baixadas.

Art. 59. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) V. LEX Leg. Fed. 1959, pág. 566; 1957, pág. 536; 1961, págs. 311 e 771.

6

—> DECRETO N. 51.552 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1962
Aprova Programa de Emergência do Ministério da Educação e Cultura para 1962.

Art. 1º Fica aprovado o Programa de Emergência do Ministério da Educação e Cultura para 1962, referente ao Ensino Primário e Médio.

Art. 2º O Ministro da Educação e Cultura fica autorizado a tomar as providências e baixar os Atos necessários à implantação imediata do Programa de Emergência.

Art. 3º Ficam dispensadas as concorrências para aplicação dos recursos previstos no Programa de Emergência, na forma do art. 246, do Código de Contabilidade Pública da União.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N. 51.553 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1962
Decreta luto oficial pelo falecimento do ex-Presidente do Conselho de Ministros, Professor Francisco Brochado da Rocha e dispõe sobre homenagens de seus funerais.

LEI N. 4.140 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1962
Altera as alíneas b e c do artigo 580 do Decreto-lei número 5.452 (*), de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e dá outras providências.

Art. 1º As alíneas "b" e "c" do artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 580
b) para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância variável de 4% (quatro por cento) até 10% (dez por cento) do maior salário mínimo mensal vigente no País, fixada na forma do artigo 583;
c) para os empregadores, numa importância proporcional ao capital da respectiva firma ou empresa, conforme a seguinte tabela progressiva:

Discriminação	Porcentagem
Capital até 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo fiscal ..	0,5% do capital
Sobre a parte do capital excedente de 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo fiscal e até 1.000 (mil) vezes)	0,1% do capital
Sobre a parte do capital excedente de 1.000 (mil) vezes o salário mínimo fiscal e até 50.000 (cinquenta mil) vezes	0,05% do capital
Sobre a parte do capital excedente de 50.000 (cinquenta mil) vezes o salário mínimo fiscal e até 500.000 (quinhentas mil) vezes, limite máximo para o cálculo do imposto	0,01% do capital

Art. 2º Ficam acrescentados ao mesmo art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho os seguintes parágrafos:

Parágrafo 1º E' fixada em 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo fiscal a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da empresa.

Parágrafo 2º Para efeito de cálculo do imposto previsto na tabela constante da alínea "c", considerar-se-á salário mínimo fiscal o maior salário-mínimo mensal vigente no País, arredondando para Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a fração porventura existente.

DECRETO N. 51.861 — DE 22 DE MARÇO DE 1963

Cria, no Gabinete do Ministro do Trabalho e Previdência Social, o Conselho Coordenador da Previdência Social.

Art. 1º Fica criado, no Gabinete do Ministro do Trabalho e Previdência Social e a este diretamente subordinado, o Conselho Coordenador da Previdência Social.

Art. 2º Será o Conselho Coordenador da Previdência Social composto de seis (6) membros, sob a orientação de um Coordenador Geral, todos designados por portaria ministerial e escolhidos dentre os servidores públicos federais e autárquicos.

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, indicar ao Ministro de Estado um Procurador para integrar o Conselho Coordenador da Previdência Social, tendo em vista as funções que cabem à Procuradoria do Trabalho relativamente à Previdência Social.

Art. 3º Caberá ao Conselho Coordenador da Previdência Social, além das tarefas específicas que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado:

I — Opinar sobre os investimentos da previdência social considerados de interesse governamental;

II — Emitir parecer sobre o orçamento do Fundo Comum da Previdência Social, elaborado pelo Departamento Nacional da Previdência Social;

III — Acompanhar as aplicações do Fundo Comum da Previdência Social, tendo em vista o perfeito cumprimento do orçamento aprovado pelo Ministro de Estado;

IV — Manifestar-se sobre as alterações dos quadros das instituições de Previdência Social;

V — Dar parecer sobre o "Plano de Custeio da Previdência Social";

VI — Formular e submeter ao Ministro de Estado as diretrizes da política do Governo no setor da previdência social;

VII — Opinar sobre a instauração de sindicâncias e inquéritos nos órgãos da previdência social, bem como sobre a aplicação das penalidades previstas em Lei aos membros dos aludidos órgãos;

VIII — Dizer sobre os pedidos de intervenção nas instituições de previdência social;

IX — fiscalizar o cumprimento das determinações do Ministro de Estado aos órgãos da previdência social;

X — controlar e fiscalizar as requisições de servidores das instituições de previdência social;

XI — instruir os processos em geral, referentes à previdência social submetidos à decisão do Ministro de Estado;

XII — coordenar as atividades dos representantes do Governo nos órgãos colegiados da previdência social;

XIII — propôr ao Ministro de Estado as diretrizes gerais sobre os investimentos, bem como sobre a elaboração e execução orçamentária nas instituições de previdência social.

Art. 4º Considerar-se-á serviço público relevante o exercício da função de membro do Conselho Coordenador da Previdência Social.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, entrará o presente Decreto em vigor na data de sua publicação.

DECRETO N. 51.862 — DE 25 DE MARÇO DE 1963

Declara de utilidade pública as áreas que menciona no Estado de Goiás.

DECRETO N. 51.863 — DE 25 DE MARÇO DE 1963

Prorroga o prazo a que se referem os artigos 2º do Decreto n. 814 (*), de 31 de março de 1962 e 1º dos Decretos ns. 1.396 (*), de 19 de setembro de 1962 e 1.678 (*), de 13 de dezembro de 1962.

(*) V. LEX, Cons. de Min. 1962, págs. 301, 570 e 787.

DECRETO N. 51.858 — DE 21 DE MARÇO DE 1963

Dispõe sobre o enquadramento dos cargos e funções da Viação Férrea Federal deste Brasileiro, e dá outras providências.

DECRETO N. 51.867 — DE 26 DE MARÇO DE 1963

Extingue, no Ministério da Educação e Cultura, as Campanhas que menciona.

Art. 1º Ficam extintas, no Ministério da Educação e Cultura, a Mobilização Nacional Contra o Analfabetismo, a Campanha de Educação de Adolescentes e Adultos, a Campanha Nacional de Educação Rural, a Campanha de Erradicação do Analfabetismo, vinculadas ao Departamento Nacional de Educação, a Campanha de Construções e Equipamentos Escolares e a Campanha de Aperfeiçoamento do Magistério Primário e Normal, vinculadas ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Art. 2º O Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação e o Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos providenciarão, dentro do prazo de trinta dias, sobre a destinação do acervo material dessas Campanhas existentes nos Estados e no Distrito Federal, e do mesmo modo o aproveitamento do pessoal estável, tendo em vista, de preferência, a cooperação que, em matéria de educação, a União poderá prestar aos Estados, por meio de convênios.

Art. 3º Ao final de quinze dias, a partir da data da publicação deste decreto, as autoridades citadas no artigo anterior apresentarão ao Ministro da Educação e Cultura o balanço da movimentação de recursos das respectivas Campanhas, e até 31 de dezembro do corrente ano a sua prestação de contas final.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N. 51.868 — DE 27 DE MARÇO DE 1963

Cria Grupo de Trabalho para propor diretrizes para o desenvolvimento da pesca no País.

DECRETO N. 51.864 — DE 26 DE MARÇO DE 1963

Aprova novas normas para assinatura de Cartas-Patentes de Oficiais.

Art. 1º As Cartas-Patentes de que trata o artigo 11 do Decreto-lei n. 9.698 (*), de 2 de setembro de 1946, modelos anexos, passam a ser assinadas:

— as dos Oficiais Gerais, pelo Presidente da República, referendadas pelos titulares das respectivas pastas;

— as dos Oficiais Superiores, pelos respectivos Ministros de Estado;

— as dos Capitães e Oficiais subalternos do Exército e da Aeronáutica, pelo Chefe do Departamento Geral do Pessoal e Diretor-Geral do Pessoal, respectivamente, e as dos Capitães-Tenentes e Oficiais subalternos da Marinha, pelo Secretário-Geral da Marinha.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

(*) V. LEX Leg. Fed. 1946, pág. 630.

DECRETO N. 51.906-A — DE 19 DE ABRIL DE 1963

Declara de utilidade pública para fins de readaptação, a fim de possibilitar a construção da Cidade Universitária, Restaurante Universitário e Casa do Estudante, propriedades situadas na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

ii) as medidas especiais de incentivo visando a promover o desenvolvimento econômico da Região Amazônica e das Regiões Norte e Nordeste do Brasil.

c) na aplicação do disposto no subparágrafo (b) acima, não se considerará, em hipótese alguma, como tendo sido pago um montante de imposto mais elevado do que aquele que, não fosse pela redução ou dispensa de imposto devida a medidas especiais de incentivo mencionadas no subparágrafo (b) (ii), resultaria da aplicação da legislação tributária brasileira em vigor na data de assinatura desta Convenção.

d) para os fins deste parágrafo, a expressão "imposto Japonês" inclui o imposto sobre habitantes locais.

Artigo 23

1) Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitos os nacionais desse outro Estado Contratante que se encontrem na mesma situação.

2) O termo "nacionais" designa todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de qualquer um dos Estados Contratantes e todas as pessoas jurídicas criadas e organizadas sob as leis de qualquer um dos Estados Contratantes e todas as organizações que, não possuindo personalidade jurídica, forem tratadas como pessoas jurídicas criadas ou organizadas sob as leis de qualquer um dos Estados Contratantes.

3) A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possuir no outro Estado Contratante não será menos favorável do que a das empresas desse outro Estado Contratante que exercerem a mesma atividade.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder às pessoas residentes no outro Estado Contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de impostos em função do Estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

4) As empresas de um Estado Contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por uma ou várias pessoas residentes no outro Estado Contratante, não ficarão sujeitas, no primeiro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diversa ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitas às outras empresas da mesma natureza desse primeiro Estado Contratante.

5) No presente artigo o termo "tributação" designa os impostos de qualquer natureza ou denominação.

Artigo 24

1) As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar o disposto na presente Convenção. Todas as informações assim trocadas serão mantidas secretas e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridade encarregadas do lançamento ou cobrança, inclusive determinações judiciais, dos impostos aos quais a presente Convenção se aplica.

2) O disposto no parágrafo (1) não poderá em nenhum caso ser interpretado no sentido de impôr a um dos Estados Contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas derogatórias da sua própria legislação, da sua prática administrativa ou da do outro Estado Contratante;

b) de fornecer informações que não poderiam ser obtidas com base na sua própria legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou da do outro Estado Contratante;

c) de transmitir informações reveladoras de segredos comerciais, industriais, profissionais ou de processos comerciais, ou informações cuja comunicação fosse contrária à ordem pública.

3) As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão adotar medidas apropriadas e permutar informações para prevenir a evasão fiscal nos Estados Contratantes relativamente aos impostos aos quais a presente Convenção se aplica.

Artigo 25

1) Quando uma pessoa residente num Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com a presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pela legislação desses Estados Contratantes, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante onde residir.

2) A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não dispuser de meios para lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de mútuo entendimento com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação não conforme com a presente Convenção.

3) As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver através de mútuo entendimento as dificuldades ou as dúvidas surgidas na interpretação ou aplicação da presente Convenção. Poderão também realizar consultas para eliminar a dupla tributação nos casos não previstos na presente Convenção.

4) As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de dar execução ao disposto na presente Convenção.

Artigo 26

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios tributários de que se beneficiem os funcionários diplomáticos ou consulares em virtude de regras gerais do direito internacional ou de disposições de acordos particulares.

Artigo 27

1) A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados no Rio de Janeiro o mais cedo possível.

2) A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data de troca dos instrumentos de ratificação e será aplicável aos rendimentos obtidos durante os anos fiscais que começarem no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano seguinte àquele em que a presente Convenção entrar em vigor.

Artigo 28

Qualquer dos Estados Contratantes pode denunciar a presente Convenção depois de decorrido um período de três anos da data em que a presente Convenção entrar em vigor, mediante um aviso escrito de denúncia, dado ao outro Estado Contratante através dos canais diplomáticos. Este aviso, entretanto, somente poderá ser dado até o trigésimo dia do mês de junho de qualquer ano de calendário e, em tal caso, a presente Convenção deixará de vigorar com relação aos rendimentos obtidos durante os anos fiscais que começarem no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que tal aviso de denúncia tenha sido dado.

Em testemunho de fé, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Feita em duplicata em Tóquio no dia 24 de janeiro de 1967 nas línguas portuguesa, japonesa e inglesa, sendo cada texto igualmente autêntico. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto na língua inglesa.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: Juracy Magalhães.

Pelo Governo do Japão: Takeo Miki.

(*) V. LEX. Leg. Fed., 1967, pág. 1.979.

→ LEI N. 5.379 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1967
Provê sobre a alfabetização funcional e a educação continuada de adolescentes e adultos

Art. 1.º Constituem atividades prioritárias permanentes, no Ministério da Educação e Cultura, a alfabetização funcional e, principalmente, a educação continuada de adolescentes e adultos.

9

Parágrafo único. Essas atividades em sua fase inicial atingirão os objetivos em dois períodos sucessivos de 4 (quatro) anos, o primeiro destinado a adolescentes e adultos analfabetos até 30 (trinta) anos, e o segundo, aos analfabetos de mais de 30 (trinta) anos de idade. Após esses dois períodos, a educação continuada de adultos prosseguirá de maneira constante e sem discriminação etária.

Art. 2.º Nos programas de alfabetização funcional e educação continuada de adolescentes e adultos, cooperarão as autoridades e órgãos civis e militares de todas as áreas administrativas nos termos que forem fixados em decreto, bem como, em caráter voluntário os estudantes de nível universitário e secundário que possam fazê-lo sem prejuízo de sua própria formação.

Art. 3.º É aprovado o Plano de Alfabetização Funcional e Educação Continuada de Adolescentes e Adultos, que esta acompanha, sujeito a reformulações anuais, de acordo com os meios disponíveis e os resultados obtidos.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma fundação, sob a denominação de Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBRAL — de duração indeterminada, com sede e fóro na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, enquanto não for possível a transferência da sede e fóro para Brasília.

Art. 5.º O MOBRAL será o órgão executor do Plano de que trata o artigo 3.º.

Art. 6.º O MOBRAL gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados seu estatuto e o decreto do Poder Executivo que o aprovar.

Art. 7.º O patrimônio da fundação será constituído:

- a) por dotações orçamentárias e subvenções da União;
- b) por doações e contribuições de entidades de direito público e privado, nacionais, internacionais ou multinacionais, e de particulares;
- c) de rendas eventuais.

Art. 8.º O titular do Departamento Nacional de Educação será o Presidente da Fundação.

Art. 9.º O pessoal do MOBRAL, será, pelo seu presidente, solicitado ao Serviço Público Federal.

Art. 10. O MOBRAL poderá celebrar convênios com quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais, internacionais e multinacionais, para execução do Plano aprovado e seus reajustamentos.

Art. 11. Os serviços de rádio, televisão e cinema educativos, no que concerne à alfabetização funcional e educação continuada de adolescentes e adultos, constituirão um sistema geral integrado no Plano a que se refere o artigo 3.º.

Art. 12. Extinguindo-se, por qualquer motivo, o MOBRAL, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

Plano de alfabetização funcional e educação continuada de adolescentes e adultos

O Ministério da Educação e Cultura sistematizará suas atividades, quanto à alfabetização funcional e educação continuada de adolescentes e adultos, na realização dos seguintes objetivos e na forma adiante estabelecida, através da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL):

- 1) Assistência financeira e técnica, para promover e estimular, em todo o País, a obrigatoriedade do ensino, na faixa etária de 7 a 14 anos.
- 2) Extensão da escolaridade até a 6.ª série, inclusive.
- 3) Assistência educativa imediata aos analfabetos que se situem na faixa etária de 10 a 14 anos, induzindo-os à matrícula em escolas primárias e proporção-

nando recursos para que as escolas promovam essa integração por meio de classes especiais, em horários adequados. A assistência financeira consistirá em relação a cada educando matriculado e freqüente, na contribuição da metade do custo previsto para a educação direta dos analfabetos adultos.

4) Promoção da educação dos analfabetos de qualquer idade ou condição, alcançáveis pelos recursos audiovisuais, em programas que assegurem aferição válida dos resultados. A assistência financeira consistirá, em relação a cada alfabetizando matriculado e freqüente, na contribuição de um terço do custo previsto para a educação direta dos analfabetos adultos.

5) Cooperação nos movimentos isolados, de iniciativa privada, desde que comprovada sua eficiência.

6) Alfabetização funcional e educação continuada para os analfabetos de 15 ou mais anos, por meio de cursos especiais, básicos e diretos, dotados de todos os recursos possíveis, inclusive audiovisuais, com a duração prevista de nove meses. Será assegurada assistência técnica e financeira para a administração desses cursos.

7) Assistência alimentar e recreação qualificadas, como fatores de fixação de adultos nos cursos, além de seus efeitos educativos.

8) Fixação das seguintes prioridades em relação aos cursos diretos previstos no item 6:

- a) prioridade número um: condições sócio-econômicas dos Municípios, dando-se preferência aos que oferecerem melhores condições de aproveitamento dos efeitos obtidos pelos educandos e maiores possibilidades quanto ao desenvolvimento nacional;
- b) prioridade número dois: faixas etárias que congregam idades vitais no sentido de pronta e frutuosa receptividade individual e de maior capacidade de contribuição ao desenvolvimento do País.

9) Integração, em todas as promoções de alfabetização e educação, de noções de conhecimentos gerais, técnicas básicas, práticas educativas e profissionais, em atendimento aos problemas fundamentais da saúde, do trabalho, do lar, da religião, de civismo e da recreação.

10) Promoção progressiva de cursos de continuação (diretos, radiofônicos ou por televisão), objetivando estender a alfabetização funcional, entendendo-se que, para efeito de assistência financeira, só serão considerados os cursos radiofônicos ou por televisão ministrados através de rádio-escolas ou telescolas enquadradas em sistemas organizados, e em proporção ao respectivo número de educandos matriculados e freqüentes.

11) Tendo em vista as prioridades estabelecidas no item 8, a ação sistemática começará pela faixa etária compreendida entre 10 e 30 anos, em cada município — capital do Estado, Território e Distrito Federal, e em grandes municípios industriais e agrícolas, observados os respectivos planos-pilotos.

12) Instalação de centros de educação social e cívica, para sociabilidade de adolescentes e adultos e fixação de hábitos e técnicas adquiridos, mediante a utilização dos meios de comunicação coletivos — livro, música, rádio, cinema, televisão, teatro e publicações periódicas.

13) Descentralização da ação sistemática, com a execução pelos Estados, Territórios e Distrito Federal, Municípios e entidades particulares, mediante convênio.

14) Dentro de 60 dias a contar da data em que adquirir personalidade jurídica, a Fundação apresentará ao Ministério da Educação e Cultura um esquema de prazo para execução das seguintes etapas operacionais:

- a) apresentação do projeto básico;
- b) instalação dos grupos federais de coordenação;
- c) instalação das equipes federais nos Estados, Distrito Federal e Territórios;
- d) apresentação dos cadernos básicos para os cursos;
- e) apresentação do material audiovisual;
- f) lançamento do programa.

g) início do treinamento trimestral do magistério e colaboradores locais, para execução dos planos-pilotos.

15) As dotações orçamentárias terão como base de cálculo as seguintes previsões de despesas anuais, cuja proporcionalidade por espécie de aplicação fica desde logo fixada:

a) custo básico de NCr\$ 100,00 para uma população de 1.500.000 adolescentes e adultos entre 15 e 30 anos (item 6 do plano) NCr\$ 150.000.000,00;

b) custo básico de 50,00 para incorporação à Escola comum, de 850.000 analfabetos entre 10 e 14 anos (item 3 do plano) NCr\$ 42.500.000,00;

c) custo básico de NCr\$ 33,00 para 500.000 alunos de rádio-escolas, telescolas, e outros sistemas, em qualquer idade (item 4 do plano) NCr\$ 16.500.000,00;

d) 1% sobre o total das cifras anteriores, para administração federal, NCr\$ 2.090.000,00;

e) 1% sobre o mesmo total, para material áudio-visual, inclusive impressão de livros NCr\$ 2.090.000,00.

Total NCr\$ 213.180.000,00.

DECRETO N. 61.915 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1967

Outorga concessão à Televisão Imembui S.A., para estabelecer uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

DECRETO N. 61.901 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1967

Abre, em diversos Ministérios, créditos especiais destinados à regularização de despesas já efetuadas.

DECRETO N. 61.916 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1967

Autoriza o funcionamento do Curso de Ciências (1.º ciclo) da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Sagrado Coração de Jesus, de Bauru — São Paulo.

DECRETO N. 61.917 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1967

Altera o alcance do artigo 44 do Decreto 61.324 (*), de 11 de setembro de 1967 e dá outras providências

Art. 1.º O disposto no artigo 44 do Decreto 61.324, de 11 de setembro de 1967, não se aplica aos bens importados pelos membros das missões diplomáticas acreditadas junto ao governo brasileiro e seus adidos, e que tenham sido desembarcados até a data de publicação do referido decreto.

Art. 2.º Estão excluídas dos efeitos das resoluções 499, 500 e 501, de 14 de novembro de 1967, do Conselho de Política Aduaneira, as mercadorias que, na data de vigência daquelas resoluções, já tinham sido embarcadas no país de origem.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1967, pág. 1.799.

DECRETO N. 61.918 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a execução do artigo 26, § 1.º do Decreto-lei n. 155 (*), de 10 de fevereiro de 1967, e dá outras providências

Art. 1.º Ficam incluídos, com os respectivos ocupantes, na Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do Ministério dos Transportes (ex-Ministério da Viação e Obras Públicas), os cargos e funções pertencentes à extinta autarquia federal

denominada Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP).

Art. 2.º Os cargos e funções referidos no artigo anterior são os constantes do Decreto n. 57.628 (*), de 13 de janeiro de 1966.

Art. 3.º O pessoal de que trata o presente decreto, regido pela Lei n. 1.711 (*), de 28 de outubro de 1952, e mantido na qualidade de servidor autárquico, terá sua aposentadoria paga pelo Tesouro Nacional, continuando os demais direitos a serem concedidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social, para o qual contribuirá na forma anteriormente adotada.

Parágrafo único. O pessoal já aposentado pela autarquia extinta passa a ter a respectiva aposentadoria paga pelo Tesouro Nacional.

Art. 4.º No corrente exercício, as despesas com a execução deste Decreto, inclusive com relação aos aposentados e a pessoal em disponibilidade, correrão à conta da subvenção federal à aludida ex-autarquia, constante do Orçamento da União, no Anexo relativo ao antigo Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 5.º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo, para todos os efeitos legais, a 11 de setembro de 1967, data da publicação dos Decretos ns. 61.300 (*), de 6 de setembro de 1967 e 61.301 (*), de 6 de setembro de 1967 anterior, que aprovaram respectivamente, a constituição da Companhia das Docas do Pará (CDP) e da Empresa de Navegação da Amazônia S. A. (ENA S. A.), e, em consequência, da extinção da mencionada autarquia, "ex vi" do artigo 1.º do Decreto-lei n. 155, de 10 de fevereiro de 1967.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1967, pág. 345; 1966, pág. 160; 1952, pág. 491; 1967, pág. 1.795.

DECRETO-LEI N. 337 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1967

Prorroga a entrada em vigor do Decreto-lei n. 265 (*), de 28 de fevereiro de 1967

Art. 1.º Fica prorrogada por mais 120 dias a entrada em vigor do Decreto-lei n. 265, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1967, pág. 645.

DECRETO-LEI N. 338 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1967

Dá nova redação ao artigo 12 e seu parágrafo 1.º, do Decreto-lei n. 157 (*), de 10 de fevereiro de 1967

Art. 1.º O artigo 12 e seu parágrafo 1.º do Decreto-lei n. 157, de 10 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Poderão ser incorporados ao capital da sociedade ou empresa individual, independentemente de pagamento do imposto de renda pela pessoa jurídica e pelos acionistas, sócios ou titular, beneficiados com o aumento de capital, os recursos correspondentes às variações do ativo, resultante da correção monetária de títulos, que não constituam rendimento tributável, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1.º O resultado da correção monetária do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, voluntária ou opcionalmente adquiridas, é de livre disponibilidade das sociedades ou empresas individuais que as possuírem, podendo, inclusive, constituir reserva especial ou ser registrado como lucro do exercício a que corresponder".